

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

REQUERIMENTO Nº , de 2014

(Do Senhor SEBASTIÃO BALA ROCHA - SD/AP)

Requer o envio de Expediente à Ministra da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e ao Presidente do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, com base no Regimento Interno da Câmara Dos Deputados, a remessa de Expediente à Ministra da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e ao Presidente Do Conselho Administrativo De Defesa Econômica - CADE, nos termos das minutas abaixo, como resultado da reunião de Audiência Pública realizada no dia 20 de maio de 2014, no Plenário da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio da Câmara dos Deputados, Requerimento 154/2014 sob o título “Fusão entre as Maiores Empresas do Ramo de Bebidas do País”.

Excelentíssima Senhora

Ideli Salvatti

Ministra da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República

Prezada Senhora,

Fazemos referência à Audiência Pública promovida por esta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC) no dia 20.05.2014, conforme Ata em anexo, contando com a participação da Sra. **IRINA KARLA BACCI**, Chefe de Departamento da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da

República, para requerer o exame de denuncia de violação de direitos humanos, nos termos **Lei 10683**, de 28 de maio de 2003, e do **Decreto 8162**, de 18 de dezembro de 2013 art. 5 inc. I.

O caso é que entre 1999 e 2000, a AMBEV, denominação à época da atual maior produtora de cerveja do mundo e a maior empresa da América Latina¹ (à frente de empresas como a Ecopetrol e a Petrobras), foi formada pela incorporação da Companhia Cervejaria Brahma (Brahma) por Companhia Antartica Indústria Brasileira de Bebidas e Conexos (Antarctica), então as duas maiores empresas do ramo de bebidas do Brasil. Os brasileiros acompanharam todo o processo de união das companhias por intermédio dos órgãos de imprensa e houve grande debate nacional.

Apesar de pareceres contrários à operação dos órgãos administrativos, a Secretaria de Direito Econômico (SDE) e a Secretaria de Assuntos Econômicos (SEAE), o CADE aprovou o ato de concentração, condicionando-o ao cumprimento de certos requisitos constantes do “Termo de Compromisso e Desempenho”.

Ocorre que, o referido “Termo de Compromisso e Desempenho” restou prejudicado pela inobservância e descumprimento de determinados compromissos fixados pela própria AMBEV e, inclusive, pela falta de fiscalização, controle e punição por parte do CADE, tendo em vista a dispensa de centenas de distribuidores das antigas companhias “Brahma” e “Antarctica” (sem qualquer prestação de suporte e garantia a tais trabalhadores), causando um desequilíbrio imensurável à ordem econômica e a quem ela é verdadeiramente direcionada: a própria sociedade brasileira.²

Tendo em vista o mencionado impacto à ordem econômica com a dispensa de centenas de distribuidores, em **27 de novembro de 2001**, foi realizada a primeira Audiência Pública sobre o tema, perante a “Comissão

¹ <http://oglobo.globo.com/economia/ambev-passa-ecopetrol-vira-maior-empresa-da-america-latina-6851455>

² Vide cláusulas 2.4 e 4.2 (item g) do “Termo de Compromisso e Desempenho”, entre outras.

de Assuntos Econômicos” no Senado Federal, da qual resultou um “Termo de Transação” entre a gigante recém-criada AMBEV e as associações representativas de alguns ex-distribuidores (documento, esse, que visava uma indenização compensatória aos ex-distribuidores friamente dispensados), por meio do qual a AMBEV se comprometeu a indenizar certos ex-distribuidores com a celebração de termos individuais, mas mantendo as bases da indenização estipulada no “Termo de Transação”.

Não obstante, o CADE veio a aprovar a operação que corroborou a criação da INBEV em 2004, sem a imposição de qualquer restrição, ou seja, qualquer meta social.

O revoltante é que por um acordo contratual formou-se a maior empresa do mundo no mercado relevante de cervejas; seus três sócios controladores estão listados entre os homens mais ricos do Brasil e os ex-distribuidores que foram levados à ruína continuam sem seu regular pagamento indenizatório.

Chama atenção que, na Audiência Pública, realizada em 20 de maio de 2014, também ficou demonstrado que o referido “Termo de Transação” não foi integralmente cumprido pela empresa AMBEV, o que, evidentemente, corrobora e convalida para uma situação de total descaso e desequilíbrio, não apenas entre a nova potência do ramo de bebidas e os ex-distribuidores das companhias “Brahma” e “Antarctica”, mas, também, um desequilíbrio e insegurança que atinge diretamente a própria sociedade brasileira e a ordem econômica nacional, desrespeitando os Direitos Humanos.

Tem-se notícia que os ex-distribuidores aceitaram receber montante irrisório de indenização pela AMBEV, em razão da coação de que somente receberiam em juízo após pelo menos 20 anos de briga judicial, razão pela qual a quitação passada pelos ex-distribuidores somente pode ser considerada pelo valor recebido e não para liquidar a obrigação de pagamento assumida no “Termo de Transação”.

Há que se mencionar que diante do não cumprimento do referido “Termo de Transação” e a série de infrações à ordem econômica, foi interposta Ação Civil Pública n. 2005.61.00.025506-2, perante a Justiça Federal, em 07/11/2005, que atualmente tramita na Justiça Estadual sob o n. 0011644-43.2014.8.26.0100, que se encontra, ainda, em fase inicial, confirmando a ameaça recebida de décadas de briga judicial. Consigna-se que esta Comissão ratifica as infrações à ordem econômica lá expostas.

Nota-se, portanto, que após o ato de concentração autorizado pelo CADE (nº 08012.005846/99-12), a AMBEV foi favorecida e/ou obteve alguma vantagem em diversos contextos: (i) visando apenas o lucro em relação à dispensa de centenas de distribuidores, (ii) em relação à falta de cumprimento do documento, regular e integral, “Termo de Compromisso e Desempenho”, (iii) em relação à falta de cumprimento do documento, regular e integral, “Termo de Transação” com as dezenas de distribuidores, com os quais a AMBEV se comprometeu a indenizar; (iv) a não extensão do direito de indenização aos demais distribuidores desligados pela AMBEV da cadeia de distribuição; (v) em relação à ausência de atos de fiscalização e de punição pelo próprio CADE dos atos de conduta da AMBEV.

Diante disso, verifica-se que os pontos levantados por meio deste Ofício, entre eles, o desrespeito aos Direitos Humanos, para requerer o exame de denuncia de violação de direitos humanos, nos termos **Lei 10683**, de 28 de maio de 2003, e do **Decreto 8162**, de 18 de dezembro de 2013 art. 5 inc. I. Requisita-se que a Associação dos Distribuidores e Ex-Distribuidores dos Produtos AMBEV do Estado de São Paulo e Região Sudeste – ADISC/SP e Federação Nacional das Empresas Vinculadas aos Fabricantes de Cerveja, Refrigerantes e Água Mineral (FENADIBE), possam acompanhar a denuncia de violação de direitos humanos e que dela sejam científicadas, quanto a todos os seus termos e tramitação até final solução, como entidade representativa dos lesados.

Segue anexa a documentação confirmatória.

Oportunamente, aproveito o ensejo para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,

Ilustríssimo Senhor

Vinicius Marques de Carvalho

D.D. Presidente do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE)

Prezado Senhor,

Fazemos referência à Audiência Pública promovida por esta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC) no dia 20.05.2014, conforme Ata em anexo, contando com a participação do representante do CADE, Dr. Victor Rufino, Procurador-Chefe da Procuradoria Federal Especializada do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), para requerer a instauração de processo administrativo nos termos do artigo 66, § 6º da Lei n. 12.529/2011.

O caso é que entre 1999 e 2000, a AMBEV, denominação à época da atual maior produtora de cerveja do mundo e a maior empresa da América Latina³ (à frente de empresas como a Ecopetrol e a Petrobras), foi formada pela incorporação da Companhia Cervejaria Brahma (Brahma) por Companhia Antarctica Indústria Brasileira de Bebidas e Conexos (Antarctica), então as duas maiores empresas do ramo de bebidas do Brasil. Os brasileiros acompanharam todo o processo de união das companhias por intermédio dos órgãos de imprensa e houve grande debate nacional.

Apesar de pareceres contrários à operação dos órgãos administrativos, a Secretaria de Direito Econômico (SDE) e a Secretaria de Assuntos Econômicos (SEAE), o CADE aprovou o ato de concentração,

³ <http://oglobo.globo.com/economia/ambbev-passa-ecopetrol-vira-maior-empresa-da-america-latina-6851455>

condicionando-o ao cumprimento de certos requisitos constantes do “Termo de Compromisso e Desempenho”.

Ocorre que, o referido “Termo de Compromisso e Desempenho” restou prejudicado pela inobservância e descumprimento de determinados compromissos fixados pela própria AMBEV e, inclusive, pela falta de fiscalização, controle e punição por parte do CADE, tendo em vista a dispensa de centenas de distribuidores das antigas companhias “Brahma” e “Antarctica” (sem qualquer prestação de suporte e garantia a tais trabalhadores), causando um desequilíbrio imensurável à ordem econômica e a quem ela é verdadeiramente direcionada: a própria sociedade brasileira.⁴

Tendo em vista o mencionado impacto à ordem econômica com a dispensa de centenas de distribuidores, em **27 de novembro de 2001**, foi realizada a primeira Audiência Pública sobre o tema, perante a “Comissão de Assuntos Econômicos” no Senado Federal, da qual resultou um “Termo de Transação” entre a gigante recém-criada AMBEV e as associações representativas de alguns ex-distribuidores (documento, esse, que visava uma indenização compensatória aos ex-distribuidores friamente dispensados), por meio do qual a AMBEV se comprometeu a indenizar certos ex-distribuidores com a celebração de termos individuais, mas mantendo as bases da indenização estipulada no “Termo de Transação”.

Não obstante, o CADE veio a aprovar a operação que corroborou a criação da INBEV em 2004, sem a imposição de qualquer restrição, ou seja, qualquer meta social.

O revoltante é que por um acordo contratual formou-se a maior empresa do mundo no mercado relevante de cervejas; seus três sócios controladores estão listados entre os homens mais ricos do Brasil e os ex-distribuidores que foram levados à ruína continuam sem seu regular pagamento indenizatório.

⁴ Vide cláusulas 2.4 e 4.2 (item g) do “Termo de Compromisso e Desempenho”, entre outras.

Chama atenção que, na Audiência Pública, realizada em 20 de maio de 2014, também ficou demonstrado que o referido “Termo de Transação” não foi integralmente cumprido pela empresa AMBEV, o que, evidentemente, corrobora e convalida para uma situação de total descaso e desequilíbrio, não apenas entre a nova potência do ramo de bebidas e os ex-distribuidores das companhias “Brahma” e “Antarctica”, mas, também, um desequilíbrio e insegurança que atinge diretamente a própria sociedade brasileira e a ordem econômica nacional.

Tem-se notícia que os ex-distribuidores aceitaram receber montante irrisório de indenização pela AMBEV, em razão da coação de que somente receberiam em juízo após pelo menos 20 anos de briga judicial, razão pela qual a quitação passada pelos ex-distribuidores somente pode ser considerada pelo valor recebido e não para liquidar a obrigação de pagamento assumida no “Termo de Transação”.

Há que se mencionar que diante do não cumprimento do referido “Termo de Transação” e a série de infrações à ordem econômica, foi interposta Ação Civil Pública n. 2005.61.00.025506-2, perante a Justiça Federal, em 07/11/2005, que atualmente tramita na Justiça Estadual sob o n. 0011644-43.2014.8.26.0100, que se encontra, ainda, em fase inicial, confirmando a ameaça recebida de décadas de briga judicial. Consigna-se que esta Comissão ratifica as infrações à ordem econômica lá expostas.

Nota-se, portanto, que após o ato de concentração autorizado pelo CADE (nº 08012.005846/99-12), a AMBEV foi favorecida e/ou obteve alguma vantagem em diversos contextos: (i) visando apenas o lucro em relação à dispensa de centenas de distribuidores, (ii) em relação à falta de cumprimento do documento, regular e integral, “Termo de Compromisso e Desempenho”, (iii) em relação à falta de cumprimento do documento, regular e integral, “Termo de Transação” com as dezenas de distribuidores, com os quais a AMBEV se comprometeu a indenizar; (iv) a não extensão do direito de indenização aos demais distribuidores desligados pela AMBEV da cadeia de

distribuição; (v) em relação à ausência de atos de fiscalização e de punição pelo próprio CADE dos atos de conduta da AMBEV.

Diante disso, verifica-se que os pontos levantados por meio deste Ofício, entre eles, a ausência da função fiscalizadora do CADE, devem ser pormenorizadamente confirmados em processo administrativo, razão pela qual, requer-se que V. Exa. tome as devidas providências para instaurar, nos termos do artigo 48, inciso III e artigo 66, § 6º da Lei n. 12.529/2011, processo administrativo para imposição de sanções administrativas por infração à ordem econômica à AMBEV/INBEV. Requisita-se que a Associação dos Distribuidores e Ex-Distribuidores dos Produtos AMBEV do Estado de São Paulo e Região Sudeste – ADISC/SP e Federação Nacional das Empresas Vinculadas aos Fabricantes de Cerveja, Refrigerantes e Água Mineral (FENADIBE), possam acompanhar o processo administrativo e que dele sejam cientificadas, quanto a todos os seus termos e tramitação até final solução, como entidade representativa dos lesados.

Segue anexa a documentação confirmatória.

Oportunamente, aproveito o ensejo para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2014.

SEBASTIÃO BALA ROCHA
Deputado Federal - SD/AP